



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 129, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

REVOGA O DECRETO Nº 64, DE 12 DE JUNHO DE 2019, INSTITUI O CENSO PREVIDENCIÁRIO IMEDIATO DO EXERCÍCIO DE 2026 E O REGIME DE VALIDAÇÃO CADASTRAL PERMANENTE, COM PROVA DE VIDA ANUAL POR MÊS DE ANIVERSÁRIO, DOS SEGURADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ARARUAMA - ARARUAMAPREV, DISCIPLINA AS CONSEQUÊNCIAS DO NÃO ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 89 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a atualização cadastral periódica dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS constitui medida necessária à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com o art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, com o art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/1998 e com o inciso II do art. 9º da Lei Federal nº 10.887/2004, que atribui à unidade gestora do RPPS a realização de recenseamento previdenciário, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos;

CONSIDERANDO que o art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece a realização de avaliações atuariais anuais, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, e que a fidedignidade dessas avaliações depende da atualidade e consistência da base de dados cadastrais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas;

CONSIDERANDO que o ARARUAMAPREV é detentor da Certificação Institucional Pró-Gestão RPPS Nível II, e que a manutenção e renovação da certificação pressupõem o atendimento dos requisitos do Manual do Pró-Gestão RPPS, versão 4.1 (2026), especialmente aqueles relativos à gestão e controle da base de dados cadastrais, ao censo previdenciário e à prova de vida anual de aposentados e pensionistas;

CONSIDERANDO que o Manual do Pró-Gestão RPPS, versão 4.1 (2026), estabelece parâmetros de abrangência, periodicidade, normatização e validação permanente da base cadastral, inclusive para fins de comprovação perante a entidade certificadora;

CONSIDERANDO que a adoção de regime permanente de validação cadastral, com periodicidade inferior à máxima prevista para o censo e observância do rol mínimo de dados, constitui instrumento adequado de atualização contínua da base cadastral, especialmente para os fins do Programa Pró-Gestão RPPS, sem prejuízo das exigências de recenseamento que decorram da legislação federal, de órgão de controle ou de autoridade competente;

CONSIDERANDO as normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, consolidadas na Portaria MTP nº 1.467/2022 e suas alterações;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Gabinete da Prefeita

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar convocação ampla, individualizada e rastreável, prazo razoável para regularização, tratamento adequado das situações de vulnerabilidade e mecanismos de regularização capazes de preservar os direitos previdenciários e funcionais dos segurados;

CONSIDERANDO que a manutenção dos dados cadastrais e funcionais atualizados constitui dever funcional dos servidores públicos municipais, observado o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Araruama e a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, a Lei Federal nº 13.726/2018, a Lei Federal nº 13.146/2015 e a Lei Federal nº 10.741/2003;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar, em texto único e atualizado, a disciplina atualmente fragmentada entre o Decreto Municipal nº 64/2019 e os atos normativos do ARARUAMAPREV relativos ao censo previdenciário e à atualização cadastral,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídos, no âmbito do Instituto de Previdência de Araruama - ARARUAMAPREV:

I – o Censo Previdenciário Imediato do exercício de 2026, destinado à atualização cadastral, funcional e financeira, à comprovação de vida e à verificação biométrica dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, dos aposentados e dos pensionistas do Instituto;

II – o regime de Validação Cadastral Permanente, de execução mensal e contínua a partir de 1º de janeiro de 2027, organizado por mês de aniversário de cada segurado ou beneficiário, como mecanismo permanente de atualização cadastral e de prova de vida anual, especialmente para os fins do Programa Pró-Gestão RPPS, observadas, sempre, as normas federais aplicáveis ao recenseamento previdenciário, em particular o art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 10.887/2004.

Parágrafo único - O censo e a validação cadastral permanente constituem medidas de gestão previdenciária, atuarial e de controle da folha de pagamento e de benefícios, com fundamento na legislação aplicável, não constituindo, por si sós, sanção ao segurado.

Art. 2º - O Censo Previdenciário Imediato de 2026 será realizado na modalidade híbrida, mediante autoatendimento digital por aplicativo ou portal eletrônico, com confirmação de autenticidade por biometria, assinatura eletrônica ou senha de sistema próprio ou contratado, complementado por atendimento presencial mediante agendamento, e compreenderá a atualização cadastral, a apresentação documental necessária, a coleta biométrica quando aplicável, a digitalização dos documentos e a homologação individual dos dados.

§ 1º - O período censitário iniciará na data fixada no Edital de Convocação Geral, observada a antecedência mínima prevista no art. 6º, e encerrará em 31 de dezembro de 2026, data-limite de regularização comum a todos os segurados no primeiro ciclo, admitida a adesão voluntária antecipada pelo canal digital desde a publicação do Edital.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Gabinete da Prefeita

§ 2º - A conclusão do Censo Previdenciário Imediato será formalizada por Relatório Consolidado Final, a ser emitido até 31 de janeiro de 2027, nos termos do Manual do Pró-Gestão RPPS, versão 4.1, para fins de registro, auditoria, supervisão e comprovação da execução do censo, sem prejuízo dos prazos, obrigações e exigências que decorram da legislação federal ou de determinação de órgão competente.

§ 3º - O censo deverá alcançar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cada um dos grupos de segurados ativos, aposentados e pensionistas, abrangência mínima que constitui parâmetro para os fins do Programa Pró-Gestão RPPS e que não afasta o dever de atualização cadastral dos demais segurados, permanecendo a convocação dirigida à totalidade do público, e observará, minimamente, o rol de dados estabelecido no Manual do Pró-Gestão RPPS, incluindo os dados de identificação do segurado, do cônjuge ou companheiro e dos dependentes.

§ 4º - A base de dados resultante do censo será utilizada na avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro de 2026, observada a legislação aplicável, bem como nos sistemas previdenciários e de governo pertinentes, inclusive eSocial e CNIS/RPPS ou sistemas que os substituam.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de 2027, a atualização cadastral observará o regime de Validação Cadastral Permanente, em ciclos anuais, realizando-se a validação de cada segurado ou beneficiário, obrigatoriamente, no mês de seu aniversário.

§ 1º - A validação anual compreenderá, no mínimo, a prova de vida mediante confirmação biométrica ou meio de autenticação equivalente e a confirmação ou atualização dos dados mínimos previstos neste Decreto e na regulamentação do ARARUAMAPREV, com complementação documental sempre que houver alteração da situação declarada.

§ 2º - O cumprimento da validação anual no mês de aniversário valerá, para os fins administrativos pertinentes, como prova de vida do aposentado e do pensionista, nos termos do Manual do Pró-Gestão RPPS, ficando dispensada a realização de prova de vida autônoma no mesmo exercício.

§ 3º - O regime de Validação Cadastral Permanente, por adotar periodicidade anual e contemplar o rol mínimo de dados previsto no Manual do Pró-Gestão RPPS, atende, exclusivamente para os fins do Programa Pró-Gestão RPPS e enquanto mantido em regular funcionamento, ao requisito de realização do censo previdenciário nele previsto, ressalvada a realização de novo recenseamento sempre que exigido pela legislação federal, por órgão de controle ou por outra autoridade competente.

§ 4º - Admitem-se convocações extraordinárias, mediante ato fundamentado do Presidente do ARARUAMAPREV, quando:

I – houver determinação de órgão de controle externo ou da Secretaria de Regime Próprio e Complementar;

II – a avaliação atuarial anual apontar inconsistência relevante na base cadastral;

III – houver alteração na legislação federal relativa ao eSocial, ao CNIS/RPPS ou a sistema que os substitua; ou



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Gabinete da Prefeita

IV – for necessário ao atendimento ou à manutenção dos requisitos da certificação Pró-Gestão RPPS.

§ 5º - A operacionalização do Censo Previdenciário Imediato e do regime de Validação Cadastral Permanente poderá ser realizada por meios próprios do ARARUAMAPREV ou mediante contratação de serviços técnicos especializados, observada, em cada caso, a legislação aplicável, a demonstração da necessidade e da vantajosidade da solução adotada e a disponibilidade orçamentária, quando exigível.

Art. 4º - O ARARUAMAPREV expedirá, por meio de Portaria, as normas complementares necessárias à execução deste Decreto, inclusive quanto à modalidade do censo e da validação cadastral exigida pelo Manual do Pró-Gestão RPPS.

Parágrafo único - A regulamentação prevista no caput poderá estabelecer ajustes operacionais destinados à melhoria da eficácia dos trabalhos, inclusive quanto a cronogramas, documentos, locais e canais de atendimento, desde que observados:

I – os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, especialmente finalidade, necessidade e minimização de dados;

II – a preferência por meios eletrônicos de convocação, agendamento e apresentação de documentos, admitida a autenticação pela plataforma GOV.BR como meio equivalente à autenticação presencial, sem prejuízo do atendimento presencial a quem não dispuser de acesso digital;

III – a simplificação documental prevista na Lei Federal nº 13.726/2018; e

IV – os limites deste Decreto e da legislação aplicável, vedada a criação, por ato infralegal, de novas obrigações ou de restrições de direitos sem fundamento em norma superior.

Art. 5º - O tratamento de dados pessoais sensíveis – inclusive biométricos, de saúde e relativos à deficiência – coletados no censo e na Validação Cadastral Permanente terá como base legal o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, nos termos do art. 11, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 13.709/2018, aplicando-se o art. 7º, inciso II, da mesma Lei aos demais dados pessoais não sensíveis, sempre observadas a finalidade previdenciária, atuarial e administrativa declarada neste Decreto.

Parágrafo único - O ARARUAMAPREV deverá:

I – manter as providências de governança e proteção de dados previstas na legislação aplicável;

II – manter registro das operações de tratamento;

III – adotar medidas técnicas e administrativas de segurança compatíveis com a natureza dos dados tratados; e

IV – estabelecer, em Portaria, os prazos e procedimentos de retenção e eliminação segura dos documentos, observadas a LGPD, a legislação arquivística e as normas administrativas aplicáveis.

Art. 6º - A convocação será realizada por Edital de Convocação Geral, publicado no Diário Oficial do Município e nos sítios eletrônicos da Prefeitura e do ARARUAMAPREV, contendo, conforme o ciclo, o período censitário de 2026 ou o calendário anual dos meses de referência por



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Gabinete da Prefeita

aniversário e, de forma clara e destacada, as consequências previstas no art. 8º, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do período censitário ou do primeiro mês de referência do ciclo.

§ 1º - Sem prejuízo do edital, o ARARUAMAPREV expedirá convocação nominal e individualizada, por meio preferencialmente eletrônico e rastreável, com registro de expedição e, quando disponível, de recebimento, inclusive por correio eletrônico, SMS, notificação por aplicativo ou aviso destacado no contracheque, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data-limite de cada segurado.

§ 2º - Inexistindo meio eletrônico cadastrado ou sendo este inviável, a convocação poderá ser realizada por outro meio idôneo e rastreável disponível ao ARARUAMAPREV.

§ 3º - O Edital de Convocação Geral e a convocação nominal comprovadamente expedida constituem, em conjunto, a notificação prévia necessária à produção dos efeitos previstos no art. 8º, dispensada nova notificação individual antes de cada estágio, sem prejuízo do direito de defesa e regularização a qualquer tempo.

§ 4º - Os efeitos previstos nos incisos II e III e nos §§ 5º e 6º do art. 8º somente incidirão sobre o segurado cuja convocação nominal tenha sido comprovadamente expedida, cabendo ao ARARUAMAPREV manter registro auditável das comunicações realizadas.

Art. 7º - A Data-Limite de Regularização será:

I – no Censo Previdenciário Imediato de 2026, o dia 31 de dezembro de 2026, para todos os segurados; e

II – no regime de Validação Cadastral Permanente, o último dia do mês de aniversário de cada segurado.

Parágrafo único - O comparecimento ou atendimento com documentação incompleta implicará reagendamento ou complementação, sem prejuízo do pagamento, desde que a regularização ocorra dentro dos prazos previstos no art. 8º.

Art. 8º - O segurado ou beneficiário que não regularizar sua situação cadastral sujeita-se, de forma gradual e proporcional, aos seguintes efeitos sobre o pagamento de sua remuneração ou benefício, observada a diferenciação de regime prevista nos §§ 5º e 6º para os servidores ativos:

I – regularização até a Data-Limite: nenhum efeito sobre o pagamento, que seguirá a rotina ordinária de pagamento do Município;

II – regularização no primeiro mês subsequente à Data-Limite: o pagamento dessa competência, em caráter de aviso final e sem redução de valor, poderá ser processado no 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, em vez do último dia útil do mês de competência;

III – persistindo o descumprimento a partir da competência do segundo mês subsequente à Data-Limite, poderá ser suspenso o pagamento do benefício do aposentado ou do pensionista, até a efetiva regularização, observados os procedimentos e garantias previstos neste Decreto e na regulamentação do ARARUAMAPREV; tratando-se de servidor ativo, aplicar-se-á, em lugar da suspensão, a retenção cautelar prevista no § 5º.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Gabinete da Prefeita

§ 1º - Ficam excluídos dos efeitos dos incisos II e III, mediante comunicação ao ARARUAMAPREV, os casos de:

- a) moléstia grave, invalidez, impossibilidade de locomoção ou internação hospitalar;
- b) residência em outro Município ou no exterior, observado o atendimento não presencial previsto na regulamentação do ARARUAMAPREV; e
- c) comprovada impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos, quando o interessado tiver solicitado, dentro da Data-Limite, atendimento presencial ainda não realizado por indisponibilidade de agenda.

§ 2º - Antes da incidência dos efeitos previstos nos incisos II e III, o ARARUAMAPREV promoverá, por intermédio de seu Serviço Social, busca ativa dos segurados acamados, com deficiência grave, em idade avançada sem letramento digital ou impossibilitados de constituir procurador, mediante visita domiciliar ou hospitalar, sempre que a situação estiver ao alcance dos meios administrativos disponíveis.

§ 3º - A suspensão prevista no inciso III não implica perda do direito ao benefício, sendo devida a integralidade dos valores correspondentes após a regularização, na forma do art. 9º.

§ 4º - A qualquer tempo, o interessado poderá regularizar sua situação ou apresentar justificativa, cujo exame pelo ARARUAMAPREV não excederá 5 (cinco) dias úteis, com cessação dos efeitos dos incisos II e III em caso de deferimento.

§ 5º - Em relação ao servidor ativo, o efeito previsto no inciso III consistirá em retenção cautelar da remuneração, de natureza estritamente administrativa e não disciplinar, decorrente da impossibilidade objetiva de verificação e confirmação da sua situação funcional e do cumprimento do vínculo com a Administração Pública por ausência de comprovação cadastral obrigatória, assegurado o direito ao contraditório prévio à efetivação da medida sempre que operacionalmente viável, sem prejuízo da revisão prevista no § 9º.

§ 6º - Regularizada a situação cadastral pelo servidor ativo, os valores eventualmente retidos serão integralmente liberados em folha suplementar, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, independentemente de requerimento, não implicando a medida redução definitiva de vencimentos.

§ 7º - Persistindo a omissão do servidor ativo por mais de 60 (sessenta) dias contados do início da retenção cautelar, o ARARUAMAPREV comunicará o fato ao órgão de pessoal e à autoridade competente do respectivo Poder ou órgão, para eventual apuração de descumprimento de dever funcional, na forma da legislação estatutária, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º - A incidência dos efeitos deste artigo pressupõe a comprovação da expedição da convocação nominal rastreável, na forma do art. 6º.

§ 9º - É assegurado ao interessado, em qualquer fase, requerer revisão da aplicação deste artigo ao Presidente do ARARUAMAPREV.

Art. 9º - Regularizada a situação cadastral após a suspensão ou retenção cautelar, os valores eventualmente não pagos ou retidos serão restituídos integralmente, observados os seguintes prazos:

- I – até 30 (trinta) dias, no caso de aposentados e pensionistas; e



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Gabinete da Prefeita

II – até 3 (três) dias úteis, mediante folha suplementar, no caso de servidores ativos.

Parágrafo único - O pagamento dos valores retroativos observará a legislação tributária aplicável, inclusive quanto ao tratamento fiscal dos rendimentos recebidos acumuladamente, quando cabível.

Art. 10 - Nos casos de óbito constatado em base oficial de registro civil, o ARARUAMAPREV realizará o bloqueio de pagamentos ou a suspensão do benefício e das permissões correspondentes, conforme procedimento estabelecido em Portaria, mantendo a atualização da situação dos aposentados e pensionistas na folha de pagamento e nos sistemas oficiais pertinentes.

Parágrafo único - Havendo apenas indício de extinção do direito que demande apuração, eventual bloqueio terá natureza estritamente cautelar, e o cancelamento definitivo do benefício dependerá de procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11 - A guarda, a retenção, o acesso e a eliminação de documentos físicos e digitais observarão a Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD, a Lei Federal nº 8.159/1991, as normas de gestão documental e arquivística aplicáveis ao Município e ao ARARUAMAPREV e os demais atos normativos pertinentes, assegurado ao segurado o direito de informação sobre o tratamento de seus dados.

Art. 12 - Fica revogado o Decreto Municipal nº 64, de 12 de junho de 2019, ressalvada a higidez e a validade de todos os atos administrativos já praticados sob a sua vigência.

Art. 13 - Os procedimentos de recadastramento e de prova de vida regularmente iniciados na vigência do Decreto Municipal nº 64/2019 e ainda em curso na data de publicação deste Decreto permanecerão válidos, promovendo-se a migração gradual de seus efeitos para o novo Regime de Validação Cadastral Permanente, nos termos de ato regulamentar a ser expedido pelo ARARUAMAPREV.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 2 de outubro de 2026.

Daniela C. A. Soares
Prefeita